

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/031007

RECORRENTE: SHEILA CRISTINA NOVAES COELHO OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002902032

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação indireta de suposta clonagem. Ausência de juntada de procedimento/decisão do DETRAN reconhecendo a alegada fraude veicular. Documentos que não conseguem relativizar a fé pública do agente autuador. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 20/01/2024, **na Rodovia BA099 KM 13,08 (...)**, na cidade de Camaçari – Bahia.

Depreende-se que a Recorrente suscita a existência de clonagem quando da autuação, sem acostar cópia de procedimento de suposição de clonagem. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Acosta os documentos necessários à apreciação do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração o que sugere uma suposta clonagem veicular, sem acostar prova de abertura de procedimento de suposição de clonagem junto ao DETRAN de sua UF.

Não há prova de abertura do procedimento de investigação no órgão estadual de trânsito, já que a Recorrente alega clonagem da placa de seu veículo sem demonstrar de forma inquestionável o afastamento da fé pública atribuída ao ato administrativo e que possa autorizar esta JUNTA a acolher a sua pretensão, já que tal procedimento é afeto ao órgão estadual de trânsito do seu estado, **sendo autorizado a este colegiado apenas acolher alegações de clonagem veicular com prova documental robusta e cabal apenas em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN) a existência de clonagem, isto, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal que lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo duplê pela autoridade policial, e noticiado a este órgão pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro.**

Nestes termos, se a Recorrente supõe que o seu veículo foi objeto de fraude veicular deveria cautelarmente informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem adotasse as medidas legais e cabíveis que o caso exige e a lei determina, com início de perícia veicular, avaliação de procuradoria jurídica e decisão final do órgão estadual de trânsito, entretanto, nos autos não há qualquer documento que demonstre a referida medida como um número de protocolo e a decisão supondo pela clonagem do referido órgão de trânsito.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos. Em que pese a Recorrente tenha acostado documentos e até imagem de tráfego de veículo supostamente em outra cidade, não restou evidente a placa, posto que está ilegível na reprodução do vídeo, bem como os documentos que acostou não tem o condão de mitigar a fé pública.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, e o documento acostado pelo Recorrente não tem natureza de prova robusta, a apreciação de suposta fraude veicular é exclusiva do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito), mesmo assim, tal decisão de não acolhimento da pretensão por esta junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN quando comunicado eventualmente reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador (SEINFRA/SIT) informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente, se for o caso, bem como medidas de comunicação à SSP para apreensão do veículo clone, se assim, for constatado.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

As supostas relações de relatório de percurso não informa a fonte de eventual sistema de roteiro. Outrossim, em que pese a possibilidade de diligência para requerer a juntada de documentos comprobatórios da atividade do veículo em outras autuações, datada de 25 e 26 de 2024, não há indicação de contato telefônico e nem e-mail da recorrente, razão pela qual a tentativa de diligência restou frustrada por culpa exclusiva da Recorrente, sendo o processo julgado no estado que se encontra como previsto no artigo 9º, § Único da Resolução CONTRAN 900/2022.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem de seu veículo, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002902032 válido, mantendo a sua exigibilidade contra: **SHEILA CRISTINA NOVAES COELHO OLIVEIRA**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R002902032 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de agosto de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI